



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E EFICÁCIA LEGISLATIVA

OBJETO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 151/2026.
EMENTA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR PERMUTA DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA COM ÁREA DE PROPRIEDADE PARTICULAR, LOCALIZADA NA GLEBA SÃO PAULINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTOR	EXECUTIVO MUNICIPAL.
PARECER	FAVORÁVEL.

PARECER

Submete-se a apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n.º 151/2026, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que tem por finalidade precípua autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar uma permuta de áreas localizadas na Gleba São Paulino entre o Município de Tangará da Serra e a empresa Neuri Carlos Heemann – ME.

A propositura esclarece, que a medida proposta não constitui uma mera alienação de patrimônio, mas configura-se como um ato de regularização administrativa e territorial imprescindível para o Município.

Quanto à competência não vislumbro empecilhos, já que a matéria em evidência se encontra entre as atribuições do Município, em conformidade com que dispõe o inciso XXVII do art. 7º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

XXVII - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

No que diz respeito à espécie normativa, não há irregularidades, tendo em vista que a matéria não está reservada à Lei Complementar a luz do que estabelece o art. 62 da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, possível sua apresentação mediante projeto de lei ordinária.

Com relação à iniciativa, não há óbice, uma vez que a matéria trata-se de iniciativa do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 11, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 11. Cabe ao Gabinete do Prefeito, a administração de seus bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Portanto, é clara a iniciativa do Executivo Municipal em propor o presente Projeto de Lei, para realização de permuta de propriedade do município.

Outrossim, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I – Bens de uso comum do povo: mares, rios, estradas, ruas, praças;

II – Bens de uso especial: edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, inclusive de suas autarquias (ex. hospitais e escolas);

III – Bens dominicais: que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (grifo nosso)

Sob o prisma jurídico, a operação encontra amparo direto no artigo 76, inciso II, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, que autoriza expressamente a permuta de imóveis públicos por imóveis particulares cujas características atendam às finalidades precípuas da administração, desde que haja avaliação prévia e autorização legislativa, requisitos que estão rigorosamente preenchidos neste projeto.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Por derradeiro, pelas razões apresentadas entendo que o projeto preenche os requisitos legais para sua tramitação, cabendo ao plenário à soberana manifestação.

Portanto, diante do apresentado, este relator manifesta-se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto em tela.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator	
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro ☒ PELAS CONCLUSÕES ☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR